



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1627/2018

PROCESSO Nº 00058.017489/2012-35

INTERESSADO: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

Brasília, 27 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pela **EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A. - EMSA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), crédito de multa nº 651.316/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00840/2012 – *Extrapolar jornada de trabalho (inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão)* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1515(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2059197**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A. - EMSA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00840/2012, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.017489/2012-35 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.316/15-6**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2059200** e o código CRC **C17A4BDD**.



PARECER Nº 1515/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.017489/2012-35
INTERESSADO: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00840/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 651.316/15-6

Infração: *Extrapolar jornada de trabalho.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a letra "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 26/07/2011 HORA: 20h00 LOCAL: Goiânia

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Extrapolar jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Em Auditoria realizada na sede da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA, no período de 13 a 15 de Fevereiro de 2012, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 13/PTVIW/11, página nº 06, que a empresa permitiu que o comandante Demerval Carneiro Bogado (CANAC 614453), pertencente ao seu quadro de funcionários, extrapolasse a jornada de trabalho, em operação da aeronave de marcas PT-VIW no dia 26 de Julho de 2011.

Em Relatório de Fiscalização nº. 08/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC, datado de 05/03/2012 (fls. 02), em fiscalização à EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A., entre os dias 13 de 15/02/2012, em análise dos Diários de Bordo da aeronave PR-XSX, "[...] foi constatada a extrapolação da jornada de trabalho dos tripulantes: Demerval Carneiro Bogado, Ricardo Antônio de Oliveira Ramos e Ronne Carlos Caxeta". A fiscalização aponta que "[consta] do diário de bordo nº. 13/PRXSX/2011, fl. 06, que o piloto e co-piloto apresentaram-se no dia 26.07.2011, às 05h00min, realizando a primeira partida em 05h30min, sendo o último corte às 20h00min". A fiscalização aponta que "[os] tripulantes ao extrapolar a jornada de trabalho infringiram o artigo 302, II, "p" do CBA".

Em anexo (fls. 03 a 16), Relatório de Auditoria de Acompanhamento na empresa EMSA, oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, que "[os] registros de horas dos tripulantes estão nas pastas, porém foram encontradas algumas divergências ao compará-los com os diários de bordo", afirmando que "neste cruzamento de informações foram encontradas algumas evidências de extrapolação de horas de jornadas de trabalho, sendo este outro ponto negativo verificado nesta auditoria. Os casos encontrados na amostragem realizada foram convertidos em autos de infração".

Notificado do referido Auto de Infração, em 14/05/2012 (fl. 18), o interessado apresenta as suas considerações, em 05/06/2012 (fls. 19 a 39), oportunidade em que alega: (i) o referido Auto de Infração contém vícios insanáveis; (ii) a improcedência do referido Auto de Infração; (iii) afronta ao princípio da *motivação* no ato administrativo; e (iv) ausência de comprovação da alegada extrapolação de jornada de trabalho, com base no artigo 22 da Lei nº. 7.183/84.

O setor competente, por despacho (fls. 47), em 29/12/2014, convalida o referido Auto de infração, passando a capitulação da infração para a alínea "o" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

Notificado da convalidação do referido Auto de Infração, em 09/01/2015 (fl. 67), o interessado apresenta as suas considerações, em 21/01/2015 (fl. 49 a 66), oportunidade em que alega: (i) o referido Auto de Infração contém vícios insanáveis; (ii) a improcedência do referido Auto de Infração; (iii) a incidência da prescrição administrativa, tendo em vista o art. 319 do CBA; e (iv) ausência de comprovação da alegada extrapolação de jornada de trabalho, com base no artigo 22 da Lei nº. 7.183/84.

O setor competente, por despacho, datado de 10/07/2015 (fls. 70), convalida, *mais uma vez*, o referido Auto de infração, passando a capitulação da infração para a alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

Notificado da convalidação do referido Auto de Infração, em 31/07/2015 (fl. 72), o interessado não apresenta as suas considerações, sendo lavrado o Termo de Decurso de Prazo (fl. 73).

O setor competente, em decisão, datada de 20/10/2015 (fls. 78 a 80), *após analisar a defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$

3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 09/11/2015 (fls. 82 e 99), o autuado, *em sua peça recursal*, recebida em 16/11/2015 (fls. 84 a 98), alega: (i) vícios no referido Auto de Infração; (ii) reitera as suas considerações anteriores; (iii) não ocorrência da alegada extrapolação da jornada de trabalho; (iv) o fato não ocorreu como narrado no referido Auto de Infração; (v) a aplicabilidade, *no caso em tela*, do artigo 22 da Lei nº. 7.183/84; e (vi) pelo que se observa na página 06 do referido Diário de Bordo da aeronave PR-XXS, os tripulantes não extrapolaram o limite de 13 horas estabelecido pela Lei do Aeronauta.

À fl. 101, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 18/05/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Incidência de Prescrição Administrativa:

Cumpra mencionar que a Recorrente alega a incidência de prescrição no presente processo, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, entendendo, assim, restar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme aponta o referido dispositivo:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 16/02/2012 (fl. 01). Notificado da infração, em 14/05/2012 (fl. 18), a empresa interessada apresentou defesa, em 05/06/2012 (fls. 19 a 39). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que o interessado foi notificado quanto à convalidação do referido Auto de Infração, em 09/01/2015 (fl. 67), apresentando as suas considerações, em 21/01/2015 (fls. 49 a 66). No mesmo sentido, deve-se observar que, *após nova convalidação*, a empresa interessada foi notificada, em 31/07/2015 (fl. 72), oportunidade em que não apresenta suas considerações (fl. 73). Após decisão de primeira instância, datada de 20/10/2015 (fls. 78 a

80), o interessado foi notificado, em 09/11/2015 (fls. 82 e 99), encaminhando/protocolando recurso em 16/11/2015 (fls. 84 a 98).

Ou seja, verifica-se que ocorreu o interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 16/02/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 14/05/2012 (fl. 18), a empresa autuada apresentou defesa, em 05/06/2012 (fls. 19 a 39);
3. Notificado quanto à convalidação do referido Auto de Infração, em 09/01/2015 (fl. 67), o interessado apresenta as suas considerações, em 21/01/2015 (fls. 49 a 66);
4. Após nova convalidação, a empresa interessada foi notificada, em 31/07/2015 (fl. 72), oportunidade em que não apresenta suas considerações (fl. 73);
5. A decisão de primeira instância foi prolatada, em 20/10/2015 (fls. 78 a 80), tendo o interessado sido notificado, em 09/11/2015 (fls. 82 e 99); e
6. O interessado apresenta recurso, em 16/11/2015 (fls. 84 a 98).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Da Alegação de Vício no Auto de Infração:

A empresa interessada aponta haver vício insanável no referido Auto de Infração, o qual, *segundo afirma*, não está dentro do disposto nos dispositivos previstos na Resolução ANAC nº. 25/08, *em especial*, quanto aos artigos 5º e 8. No entanto, *como se pode observar dos autos*, o referido Auto de Infração apontou, *sim*, o dispositivo legal e normativo, o qual, *segundo o agente fiscal*, foi infringido pela interessada, a saber: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA. O artigo 21 da Lei nº. 7.183/84, norma complementar infringida, foi, *adequadamente*, apontado nos relatórios da fiscalização anexados aos autos (fls. 02 e 03 a 14). O fato do referido Auto de Infração ter, *posteriormente*, sofrido convalidações por parte do setor de decisão, deve ser interpretado como a utilização do poder de autotutela da Administração Pública, a qual deve zelar pela higidez processual, realizando, assim, todos os atos que a legislação permita, de forma que o processo administrativo sancionador venha a alcançar o seu objetivo e finalidade, ou seja, preservar os direitos do autuado no procedimento em seu desfavor, para, ao final, receber a devida e necessária sanção, *se for o caso*, bem como atingir, *pela penalização*, a não ocorrência deste ato em afronta à normatização. *De concreto*, pode-se retirar do processamento em curso que, diante das convalidações realizadas, o interessado foi, *nas duas oportunidades, devidamente*, notificado, *livremente*, as suas considerações, podendo-se, então, afirmar que o interessado sempre teve ciência dos fatos relatados no presente processo e, ainda, da devida fundamentação que motivou o presente processamento.

Sendo assim, esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois, *na verdade*, não tal vício se materializou no processo como alegado, *pelo contrário*, tanto o referido Auto de Infração quanto as convalidações realizadas, estas que sanaram o ato administrativo (AI), apresentam a capitulação infringida pelo autuado, tendo em vista as ocorrências relatadas pelo agente fiscal.

Da Alegação de Afronta ao Princípio da Motivação do Ato Administrativo:

A empresa interessada aponta ter ocorrido no procedimento afronta ao princípio da *motivação* do ato administrativo, o que, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como se pode observar em todo o procedimento em seu desfavor*, todos os atos administrativos se encontram, *devidamente*, motivados, em consonância com o disposto no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Importante ressaltar que as convalidações realizadas pelo setor de decisão de primeira instância foram, *devidamente*, motivadas, não havendo omissão por parte desta Administração.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 16/02/2012 (fl. 01). Notificado da infração, em 14/05/2012 (fl. 18), a empresa interessada apresentou defesa, em 05/06/2012 (fls. 19 a 39). Verifica-se, ainda, que o interessado foi notificado quanto à convalidação do referido Auto de Infração, em 09/01/2015 (fl. 67), apresentando as suas considerações, em 21/01/2015 (fls. 49 a 66). No mesmo sentido, deve-se observar que, *após nova convalidação*, a empresa interessada foi notificada, em 31/07/2015 (fl. 72), oportunidade em que não apresenta suas considerações (fl. 73). Após decisão de primeira instância, datada de 20/10/2015 (fls. 78 a 80), o interessado foi notificado, em 09/11/2015 (fls. 82 e 99), encaminhando/protocolando recurso em 16/11/2015 (fls. 84 a 98).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por extrapolar jornada de trabalho (inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão), em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 26/07/2011 HORA: 20h00 LOCAL: Goiânia

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Extrapolar jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Em Auditoria realizada na sede da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA, no período de 13 a 15 de Fevereiro de 2012, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 13/PTVIW/11, página nº 06, que a empresa permitiu que o comandante Demerval Carneiro Bogado (CANAC 614453), pertencente ao seu quadro de funcionários, extrapolasse a jornada de trabalho, em operação da aeronave de marcas PT-VIW no dia 26 de Julho de 2011.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, em Auditoria, realizada na sede da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA, no período de 13 a 15/02/2012, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 13/PTVIW/11, página nº 06, que a empresa permitiu que o comandante, Sr. Demerval Carneiro Bogado (CANAC 614453), pertencente ao seu quadro de funcionários, extrapolasse a jornada de trabalho, em operação da aeronave de marcas PT-VIW no dia 26/07/2011, contrariando o disposto na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO II da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 3.200,00 (grau mínimo); R\$ 5.600,00 (grau médio) ou R\$ 8.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em Auditoria, realizada na sede da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA, no período de 13 a 15/02/2012, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 13/PTVIW/11, página nº 06, que a empresa permitiu que o comandante, Sr. Demerval Carneiro Bogado (CANAC 614453), pertencente ao seu quadro de funcionários, extrapolasse a jornada de trabalho, em operação da aeronave de marcas PT-VIW no dia 26/07/2011, contrariando o disposto na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificado do referido Auto de Infração, em 14/05/2012 (fl. 18), o interessado apresenta as suas considerações, em 05/06/2012 (fls. 19 a 39), oportunidade em que alega:

(i) o referido Auto de Infração contém vícios insanáveis - Quanto a esta alegação, este analista técnico, *em preliminares*, já pode afastá-la, bem como o analista técnico em decisão de primeira instância (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99).

(ii) a improcedência do referido Auto de Infração - Com relação à alegada improcedência do referido Auto de Infração, deve-se reportar às alegações *em preliminares* a esta proposta, oportunidade em que se pode apontar a regularidade do presente processo, não havendo que se falar em improcedência daquele ato administrativo (Auto de Infração), na medida em que este se materializou dentro da normalidade e observando a legislação em vigor.

(iii) afronta ao princípio da *motivação* no ato administrativo - *Da mesma forma*, esta alegação da empresa interessada não pode prosperar, pois não condiz com o observado no processamento em curso, onde todos os atos administrativos se encontram devidamente motivados (*vide preliminares a esta análise*).

(iv) ausência de comprovação da alegada extrapolação de jornada de trabalho, com base no artigo 22 da Lei nº. 7.183/84 - Neste sentido, deve-se reportar às sólidas considerações apostas pelo analista técnico, o qual, por ocasião da decisão de primeira instância, afastou esta alegação apresentando o cálculo da jornada do tripulante, conforme abaixo:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b)+30min	Nascer do sol (hora Local)	Por do sol (hora Local)
26/7/11 5:00	26/7/11 5:30	26/7/11 20:00	26/7/11 20:30	6:43	18:03
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após por do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
01:43	2:27	4:10	00:35:43	11:00	00:00
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem = (k)-(j) (l)	Dilatação da Jornada de Trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
N/A	N/A	N/A	N/A	16:05	
Limite Legal para Jornada = (h)+(m) (o)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)	Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Repouso Previsto	Repouso Efetivo (q-c)
11:00 h	05:05h	N/A	N/A	N/A	N/A

Sendo assim, este analista, após analisar, *detidamente*, a referida proposta de decisão em primeira instância (fls. 78 a 80), com base no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, aponta concordar com todos os termos apresentados pelo, então, decisor de primeira instância, servindo, assim, também, como fundamentação a esta análise.

Notificado da convalidação do referido Auto de Infração, em 09/01/2015 (fl. 67), o interessado apresenta as suas considerações, em 21/01/2015 (fl. 49 a 66), oportunidade em que reitera as suas alegações apostas em defesa, as quais, *inclusive*, já foram afastadas por este analista, bem como o decisor de primeira instância, por ocasião da decisão ora recorrida (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99).

Notificado quanto à nova convalidação do referido Auto de Infração, em 31/07/2015 (fl. 72), o interessado não apresenta as suas considerações (fl. 73).

Notificado da decisão imputada, em 09/11/2015 (fls. 82 e 99), o autuado, *em sua peça recursal*, recebida em 16/11/2015 (fls. 84 a 98), alega:

(i) vícios no referido Auto de Infração - Quanto a esta alegação, este analista técnico, *em preliminares*, já pode afastá-la, bem como o analista técnico em decisão de primeira instância (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99).

(ii) reitera as suas considerações anteriores - As alegações apostas até a decisão de primeira instância, reiteradas em sede recursal, já foram objeto de análise, por ocasião da referida decisão, bem como, *agora*, em preliminares a esta análise (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99).

(iii) não ocorrência da alegada extrapolção da jornada de trabalho - Conforme apresentado pelo analista técnico em decisão de primeira instância (fls. 78 a 80), a extrapolção de jornada ficou bem materializada pelo quadro apostado acima (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99).

(iv) o fato não ocorreu como narrado no referido Auto de Infração - Não há qualquer sombra de dúvida com relação aos fatos relatados pelo agente fiscal, ou seja, *conforme apontado no referido Auto de Infração*. Observa-se, ainda, que o presente processo foi instruído com o Relatório de Fiscalização nº. 08/2012/GVAG-BR/SSO/ANAC, datado de 05/03/2012 (fls. 02), oportunidade que o agente fiscal, em fiscalização à EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A., entre os dias 13 de 15/02/2012, e após analisar os Diários de Bordo da aeronave PR-XSX, aponta, *expressamente*, que: "[...] foi constatada a extrapolção da jornada de trabalho dos tripulantes: Demerval Carneiro Bogado, Ricardo Antônio de Oliveira Ramos e Ronne Carlos Caxeta". A fiscalização aponta que "[consta] do diário de bordo nº. 13/PRXSX/2011, fl. 06, que o piloto e co-piloto apresentaram-se no dia 26.07.2011, às 05h00min, realizando a primeira partida em 05h30min, sendo o último corte às 20h00min". Ainda no presente processo, observa-se, em anexo (fls. 03 a 14), o Relatório de Auditoria de Acompanhamento na empresa EMSA, oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, que: "[os] registros de horas dos tripulantes estão nas pastas, porém foram encontradas algumas divergências ao compará-los com os diários de bordo, afirmando que "neste cruzamento de informações foram encontradas algumas evidências de extrapolção de horas de jornadas de trabalho, sendo este outro ponto negativo verificado nesta auditoria. Os casos encontrados na amostragem realizada foram convertidos em autos de infração". Sendo assim, não se pode concordar com esta alegação do interessado, pois os fatos ocorridos foram, *claramente*, materializados, tanto no referido Auto de Infração quanto nos relatórios que instruem o presente processo.

(v) a aplicabilidade, *no caso em tela*, do artigo 22 da Lei nº. 9.1782/84 - Nesse sentido, deve-se, *novamente*, reportar às sólidas considerações apresentadas pelo analista técnico em decisão de primeira instância (fls. 123 a 126), bem como nos Relatórios constantes dos autos, oportunidades em que observou-se pela fiscalização que, na referida folha nº. 06 do Diário de Bordo nº. 13/PRXSX/2011 da aeronave PR-XSX, não consta nenhuma anotação de que desta forma ocorreu, ou seja, "[não] há nas anotações do Registro de voo (Diário de Bordo), qualquer menção aos fatos que levaram o Comandante a estender a jornada por mais tempo, assim como, a ocorrência de uma interrupção programada da viagem, a qual seria computado em sua metade desde que superior a 4 horas, à jornada normal de 11 horas para a tripulação simples, [...]". Socorre-se, *neste ato*, ao disposto do §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

(vi) pelo que se observa na página 06 do referido Diário de Bordo da aeronave PR-XSX, os tripulantes não extrapolaram o limite de 13 horas estabelecido pela Lei do Aeronauta - Esta alegação do interessado não pode prosperar, pois, *conforme apontado pelo analista técnico em primeira instância e materializado no quadro acima*, houve, *sim*, a extrapolção da jornada do tripulante, não se podendo falar o contrário. A empresa interessada apresenta sua simples alegação, sem, contudo, oferecer qualquer sólida prova contra os cálculos apresentados esta ANAC. Desta forma, não se pode considerar as simples alegações da

empresa, as quais se encontram dissonantes dos documentos apresentados nos autos, bem como das alegações e constatações do agente fiscal em auditoria realizada na empresa, para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, passando pelas suas considerações apostas depois das necessárias notificações das respectivas convalidações, não podem prosperar e, *por decorrência*, não devem afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado, pois em total afronta à normatização.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 25/08 e a IN ANAC n.º 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 24/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2046120), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 3.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 3.200,00 (grau mínimo); R\$ 5.600,00 (grau médio) ou R\$ 8.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/07/2018, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2059197** e o código CRC **0D54B82B**.

Referência: Processo nº 00058.017489/2012-35

SEI nº 2059197